Acórdão: 24.410/22/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001945415-58

Impugnação: 40.010154443-76 (Coob.), 40.010154445-20 (Coob.),

40.010154444-57 (Coob.)

Impugnante: Custódio José da Silva (Coob.)

CPF: 010.564.926-00

Daniela de Jesus Oliveira (Coob.)

CPF: 079.515.046-61

Wanderlei Calil Derze (Coob.)

CPF: 021.520.532-49

Autuado: Espólio de Cláudio Roberto Rodrigues

CPF: 016.937.146-80

Proc. S. Passivo: Leon Bambirra Obregon Gonçalves/Outro(s)

Origem: DFT/Contagem - 2

EMENTÁ

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal, para as quais não foi comprovada a efetiva ocorrência das operações. Infração caracterizada, Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador de fato, que efetivamente pratica os atos de gestão da empresa, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II, e art. 207, § 1°, item 1, ambos da Lei n° 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os procuradores com amplos poderes para gerir a empresa são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI – CORRETA A ELEIÇÃO. O da titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que solicita baixa da pessoa jurídica independentemente da regularidade das

obrigações tributárias responde solidariamente, inclusive por meio dos seus sucessores, pelas obrigações tributárias cobradas posteriormente à baixa, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada de outras irregularidades, nos termos do art. 7°-A, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.598/07. O seu falecimento em momento anterior à notificação do lançamento determina a aplicação do art. 131, inciso III, do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/03/17 a 16/08/17, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal, para as quais não foi comprovada a efetiva existência das operações nelas consignadas.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. n° 002.710427.00-43 e CNPJ n° 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19, em razão de pedido realizado por seu sócio-administrador, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, CPF n° 016.937.146-80, que por sua vez veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco e antes da notificação do lançamento.

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7°-A, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.598/07 e ao art. 131, inciso III, do CTN.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A presente autuação decorre da chamada "Operação Ceres", realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que o real administrador da empresa CRR Comércio era o Sr. Custódio José da Silva, CPF nº 010.564.926-00, que foi incluído como Coobrigado no polo passivo autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira, CPF n° 079.515.046-61, e o Sr. Wanderlei Calil Derze, CPF n° 021.520.532-49.

Da Impugnação

Inconformados, os 3 (três) Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação Conjunta às fls. 220/227 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 219 e 228/240.

Afirmam, em apertada síntese, o que segue:

- preliminarmente, o Auto de Infração deve ser suspenso até a conclusão do procedimento referente à Operação Ceres na esfera judicial, no que tange à responsabilização dos Impugnantes, pois não se pode concluir em procedimento administrativo autônomo por aquilo que ainda não provado sobre a Operação Ceres. Acrescentam que o AI possui conclusões que não foram submetidas ao Poder Judiciário e que a simples conclusão policial não produz efeito jurídico;
- não há qualquer documento que comprove que o Coobrigado Custódio José da Silva administrava a CRR Comércio. Aduzem que o recibo da Contadora Cerly Andrade, referente ao recebimento de honorários das empresas supostamente administradas por ele, não tem valor probante, pois não possui assinatura do citado Coobrigado (é um documento apócrifo). Concluem que tal recibo não afirma, em nenhum lugar, que os valores dos honorários foram recebidos do Coobrigado Custódio;
- a informação de que diversos documentos e *pen drives* foram apreendidos na residência do Coobrigado Custódio, na Rua Alameda dos Pelicanos, nº 206, apto. 301, é equivocada, pois ele reside na Rua Alameda das Araras, nº 181, conforme registro de matrícula de imóvel apresentado às fls. 233/235;
- o *pen drive* de propriedade do Coobrigado Custódio, contendo um documento descritivo das senhas bancárias das empresas CRR, WEN, Eldorado, AFR e outras, apreendido na Rua Alameda dos Pelicanos, nº 181, não serve para vinculá-lo à CRR Comércio, pois não há descrição/identificação das senhas e nem confirmação de que elas eram atuais e funcionavam;
- os documentos nos quais se sustenta o suposto vínculo do Coobrigado Custódio com a Sra. Maria Aparecida Camargos da Silva e com o Sr. Wellington Neiva, sócios respectivamente das empresas Maria Aparecida Camargos Silva Eireli e WEN Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, são frágeis e não contém nenhuma ilicitude. Afirmam que esses documentos não comprovam a ligação/gestão da CRR e de nenhuma empresa pelo Coobrigado Custódio;
- as procurações outorgadas em nome dos Coobrigados Daniela de Jesus Oliveira (fls. 60/61) e Wanderlei Calil Derze (fls. 62/63) não comprovam que eles exerceram, de fato, alguma atividade de gestão da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli;
- o Coobrigado Wanderlei renunciou aos poderes da procuração em 01/02/17 (fls. 238), de forma que não lhe pode ser atribuído qualquer poder de gerência ou de administração sobre a empresa CRR, inexistindo responsabilidade quanto às exigências do Auto de Infração.

Requerem, ao final, a suspensão do presente Auto de Infração até a conclusão judicial da Operação Ceres e a exclusão dos Coobrigados do polo passivo da autuação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 243/251, refuta todas as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 256/269, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Defesa aduz que o Auto de Infração deve ser suspenso até a conclusão do procedimento referente à Operação Ceres na esfera judicial, no que tange à responsabilização dos Impugnantes, pois não se pode concluir em procedimento administrativo autônomo por aquilo que ainda não foi provado sobre a Operação Ceres na esfera judicial.

Acrescenta que o AI possui conclusões que não foram submetidas ao Poder Judiciário e que a simples conclusão policial não produz efeito jurídico.

No entanto, razão não lhe assiste.

Como bem destaca o Fisco, os documentos apreendidos na Operação Ceres, os quais foram compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG mediante autorização judicial, permitiram apurar a existência das infrações tributárias que deram origem ao presente Auto de Infração e, também, identificar os responsáveis pelo crédito tributário correspondente.

A competência das autoridades fiscais para realizar a atividade de lançamento está prevista no art. 142 do CTN. Seu exercício é vinculado, obrigatório e, especialmente, autônomo em relação a eventuais responsabilidades civis ou criminais, independendo, como regra, de qualquer manifestação, conclusão, ação ou omissão por parte do Poder Judiciário ou mesmo de conclusões policiais, como afirma a Defesa:

 \mathtt{CTN}

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Fisco possui autonomia funcional para analisar e valorar os efeitos tributários dos documentos apreendidos, podendo realizar o lançamento tributário

independentemente do andamento (ou mesmo da existência) de ações nas esferas cível e/ou penal.

Assim, carece de amparo na legislação de regência as pretensões da Defesa de impedir o exercício da competência administrativa de lançamento pelo Fisco e, ainda, de suspender o andamento do contencioso administrativo fiscal até a conclusão de eventual processo judicial relativo à Operação Ceres, razão pela qual elas devem ser afastadas de plano.

Ademais, como bem destaca o Fisco, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os requisitos de validade do art. 89 do RPTA e está apto a ser analisado e julgado pelo CCMG:

Decreto n° 44.747/08 - RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

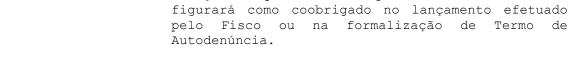
VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso:

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia





Consta dos autos todos os documentos, informações e demais elementos utilizados pelo Fisco para comprovar que os Coobrigados eram os verdadeiros administradores da empresa CRR Comércio, tais como cópias de *e-mails*, recibos, extratos, procurações, dentre outros, todos eles devidamente apreendidos na Operação Ceres e formalmente compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG.

Do Mérito

Conforme relatado, autuação versa sobre a constatação, no período de 01/03/17 a 16/08/17, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal, para as quais não foi comprovada a efetiva existência das operações nelas consignadas.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. n° 002.710427.00-43 e CNPJ n° 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19, em razão de pedido realizado por seu sócio-administrador, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, CPF n° 016.937.146-80, que por sua vez veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco e antes da notificação do lançamento.

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7°-A, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.598/07 e ao art. 131, inciso III₇ do CTN.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A presente autuação decorre da chamada "Operação Ceres", realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que o real administrador da empresa CRR Comércio era o Sr. Custódio José da Silva, CPF nº 010.564.926-00, que foi incluído como Coobrigado no polo passivo autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira, CPF n° 079.515.046-61 e o Sr. Wanderlei Calil Derze, CPF n° 021.520.532-49.

De início, importante realizar um pequeno resumo dos fatos, para melhor compreender o contexto da autuação.

A empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, que tinha como sócio-administrador registrado o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, participava de um esquema de sonegação fiscal que envolvia a emissão de notas fiscais por empresas de fachada ou "noteiras", documentos esses que eram utilizados para simular o acobertamento das reais operações com produtores rurais da região (compras) e com os verdadeiros destinatários dos grãos (vendas), as quais eram realizadas sem emissão de documentos fiscais.

Todas as empresas envolvidas no esquema estão, direta ou indiretamente, ligadas ao Coobrigado Custódio José da Silva, que era responsável pela administração de mais de uma dezena de empresas, como se pode ver no recibo de honorários contábeis de fls. 12/13 e na listagem de controle de contas e senhas de fls. 14 (apreendida em *pen drive* de sua propriedade).

Com base nos documentos apreendidos na Operação Ceres, o Fisco identificou que, no período de 01/03/17 a 16/08/17, diversas operações da CRR Comércio (principalmente de aquisição de grãos) tinham origem nas empresas Maria Aparecida Camargos da Silva Eireli e WEN Comércio e Beneficiamento Eireli e, ainda, que essas duas empresas possuíam o mesmo contabilista da CRR, o Sr. Celso Starlino Siqueira – CRC/MG n° 28.647/0.

O Fisco ainda destaca que a Sra. Maria Aparecida Camargos da Silva é irmã do Coobrigado Custódio e foi citada no relatório da Operação Ceres como envolvida no esquema de emissão de notas "frias" para simular vendas de grãos, com utilização de empresas de "fachada".

Essas duas empresas (Maria Aparecida e WEN) recebiam notas fiscais com créditos de ICMS emitidas por empresas que nunca existiram, ou que foram inabilitadas nos seus estados de origem, e de alguns produtores rurais envolvidos no esquema, conforme listagem de fornecedores incluída às fls. 10/11 dos autos.

Em seguida, esses créditos de ICMS eram transferidos para a CRR Comércio, mediante emissão de notas fiscais descrevendo operações que não foram efetivamente realizadas (notas fiscais "graciosas"). Saliente-se que, mesmo após intimação específica do Fisco, não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar que essas operações efetivamente ocorreram, confirmando as suspeitas de se tratar de notas fiscais que não correspondiam a uma efetiva operação.

Essas notas fiscais que originaram os créditos ora estornados, emitidas pelas citadas empresas Maria Aparecida Camargos da Silva – ME e WEN Comércio e Beneficiamento Eireli, estão listadas nos Anexos 3.1 e 3.2 (fls. 34/37) e seus DANFEs estão incluídos por amostragem nos autos, nos Anexos 4.1 e 4.2 (fls. 39/54).

Tais créditos "fictícios" eram utilizados pela CRR Comércio para compensar os débitos de ICMS relativos às saídas interestaduais, principalmente aquelas realizadas para a empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda, CNPJ n° 01.730.520/0002-01, situada no estado de São Paulo e que também era controlada pelo Coobrigado Custódio (vide referência na listagem de usuários e senhas de bancos – fls. 14).

As investigações também demonstraram que apesar do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues constar como sócio-administrador da CRR Comércio, o verdadeiro proprietário e responsável pela sua administração era, de fato, o Sr. Custódio José da Silva, ora Coobrigado, como demonstram diversos documentos obtidos a partir da copiagem de computadores, *smartphones*, *pen drives*, *notebooks*, dentre outros (Anexo 08 – fls. 64/116).

Diante de todos esses fatos, o Fisco promoveu o estorno dos créditos apropriados pela CRR Comércio no período de 01/03/17 a 31/12/18, relativos a notas

fiscais de entrada emitidas pelas empresas Maria Aparecida Camargos da Silva – ME e WEN Comércio e Beneficiamento Eireli, mediante a lavratura de 2 (dois) Autos de Infração (separação decorrente de distintas responsabilidades solidárias):

- PTA nº 01.001945415-58, referente ao período de 01/03/17 a 16/08/17;
- PTA nº 01.002279058-71, referente ao período de 17/08/17 a 31/12/18.

Como a CRR havia sido baixada voluntariamente em 13/03/19, incialmente a autuação deveria recair sobre o seu sócio-administrador, o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, nos termos do art. 7°-A da Lei n° 11.598/07:

Lei n° 11.598/07

Art. 7° -A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

§ 1° A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou titulares, seus sócios ou pela administradores. (Incluído Lei Complementar n° 147, de 2014)

 \S 2° A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(Destacou-se)

No entanto, o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues faleceu durante os trabalhos de auditoria, no dia 10/07/20, conforme certidão de óbito de fls. 30. Como já havia sido iniciado o processo de inventário na data da lavratura do Auto de Infração, o lançamento foi realizado contra o espólio do Sr. Cláudio, em observância ao disposto no art. 131, inciso III, do CTN:

CTN
Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
(...)



III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Ressalte-se que o Espólio do Sr. Cláudio, mesmo tendo sido validamente intimado (fls. 213), não apresentou impugnação ao presente lançamento.

Saliente-se que os Coobrigados apresentaram uma Impugnação Conjunta que não combateu o mérito da autuação propriamente dito, tendo se concentrado apenas em tentar afastar a sua coobrigação (responsabilidade solidária) pelo crédito tributário.

A priori, importante ressaltar que o direito ao crédito do imposto está juridicamente condicionado a que as mercadorias tenham sido recebidas pelo estabelecimento destinatário e que os documentos fiscais sejam idôneos, nos termos do art. 69 do RICMS/02, requisitos esses que não restaram demonstrados no presente caso:

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Além disso, o art. 195, *caput*, do RICMS/02 determina o estorno dos créditos ilegítimos ou indevidos, com exigência integral em Auto de Infração, acrescido de juros e multas, exatamente como procedeu a Fiscalização:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)

Os valores do ICMS e das respectivas multas podem ser vistos no Anexo 06 - Demonstrativo do Crédito Tributário Total – ICMS e Multas (fls. 57/58), tendo sido corretamente exigidas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Observe-se:

Lei n° 6.763/75

24.410/22/3ª 9

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

 (\cdot,\cdot)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

 I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

A inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação se deu com base no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2°, incisos I e II e art. 207, § 1°, item 1, ambos da Lei n° 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

 (\ldots)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1° - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem (\ldots) ;

(. . .)

A Defesa alega que não há qualquer documento que comprove que o Coobrigado Custódio José da Silva administrava a CRR Comércio. Aduz que o recibo da Contabilista Cerly Andrade, referente ao recebimento de honorários das empresas supostamente administradas por ele, não tem valor probante, pois não possui assinatura do citado Coobrigado (é um documento apócrifo).

Conclui que tal recibo não afirma, em nenhum lugar, que os valores dos honorários foram recebidos do Coobrigado Custódio.

O recibo em comento foi enviado pela contabilista Cerly Andrade para o endereço de *e-mail* **pessoal** do Coobrigado Custódio (fls. 12/13), demonstrando de forma concreta a relação por ele mantida com as empresas Cereais 132, WEN, WA, CRR e AFR (todas incluídas no recibo) e com a citada contabilista.

Como bem salienta o Fisco, considerando que o recibo em comento não foi incluído nos autos com a finalidade de comprovar a existência ou quitação de obrigação de natureza civil relativa aos honorários, mas sim de demonstrar que a administração dessas empresas era realizada pelo Coobrigado Custódio, a ausência de assinatura é absolutamente irrelevante, devendo o argumento ser afastado.

Em seguida, a Defesa alega que a informação de que diversos documentos e *pen drives* foram apreendidos na residência do Coobrigado Custódio, na Rua Alameda dos Pelicanos, nº 206, apto. 301, é equivocada, pois ele reside na Rua Alameda das Araras, nº 181, conforme registro de matrícula de imóvel apresentado às fls. 233/235.

O imóvel situado na Rua Alameda dos Pelicanos, nº 206, apto. 301, onde foram apreendidos os documentos físicos e eletrônicos do Coobrigado Custódio (alvo 39 da Operação Ceres – fls. 74/75), pertence à Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, companheira do Coobrigado Custódio e filha do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues (sócio-administrador da CRR Comércio).

Assim, o argumento de Defesa revela-se frágil e meramente retórico, no intuito simples de apresentar qualquer argumento contrário, ainda que sem sentido e incapaz de afastar as acusações fiscais.

Para ilustrar a incongruência do argumento, interessante destacar que o imóvel descrito no documento de fls. 233/235, situado na Rua Alameda das Araras, nº 181, Bairro Cabral, Contagem, na qual o Coobrigado Custódio alega residir, **também não lhe pertence**, sendo de propriedade do Sr. Thomas Henrique Ede Amaral Silva, filho da Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, sua companheira.

Assim, sem qualquer razão o argumento.

A Defesa aduz que o *pen drive* de propriedade do Coobrigado Custódio, contendo um documento descritivo das senhas bancárias das empresas CRR, WEN, Eldorado, AFR e outras, apreendido na Rua Alameda dos Pelicanos, nº 181, não serve para vinculá-lo à CRR Comércio, pois não há descrição/identificação das senhas e nem confirmação de que elas eram atuais e funcionavam.

Tal *pen drive*, apreendido na residência do Coobrigado Custódio e de sua companheira Alessandra Fernandes, continha um extenso controle com todas as contas e senhas de mais de uma dezena de empresas controladas pelo Coobrigado Custódio, especialmente das empresas CRR, WEN e da destinatária final das mercadorias, a empresa Ingredion Brasil, situada no estado de São Paulo, como se pode ver às fls. 14 dos autos.

Esse elemento, quando analisado em conjunto com todos os demais documentos e provas carreados aos autos, especialmente os diversos recibos de pagamentos, honorários e movimentações bancárias apreendidos (fls. 87/89 e 93/99), demonstram que tais senhas e controles eram amplamente utilizados no cotidiano do esquema de sonegação fiscal engendrado, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

Adiante, a Defesa afirma que os documentos nos quais se sustenta o suposto vínculo do Coobrigado Custódio com a Sra. Maria Aparecida Camargos da Silva e com o Sr. Wellington Neiva, sócios respectivamente das empresas Maria Aparecida Camargos Silva Eireli e WEN Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, são frágeis e não contém nenhuma ilicitude. Afirma que esses documentos não comprovam a ligação/gestão da CRR e de nenhuma empresa pelo Coobrigado Custódio.

No entanto, os documentos de fls. 100/101, relativos à procuração concedida pelo Coobrigado Custódio ao Sr. Wellington Neiva (sócio-administrador da WEN Comércio) demonstram a estreita relação entre eles.

Tais documentos devem ser analisados conjuntamente com os documentos de fls. 93/116, de forma a se confirmar que a WEN Comércio também era administrada de fato pelo Coobrigado Custódio.

Da mesma forma, a documentação que comprova a relação do Coobrigado Custódio com a empresa Maria Aparecida Camargos Silva Eireli encontra-se anexada às fls. 89 (Controle de Vendas da empresa Maria Aparecida, encontrado no *notebook* da CRR – Arquivo 41.12 da Operação Ceres) e às fls. 95 dos autos (comprovante de transmissão de arquivos e pagamentos de encargos sociais da empresa Maria Aparecida Camargos Eireli, efetivada pelo responsável da empresa Cereais 132 – que também era gerida pelo Coobrigado Custódio).

Portanto, sem razão o argumento apresentado.

A Defesa alega que as procurações outorgadas em nome dos Coobrigados Daniela de Jesus Oliveira (fls. 60/61) e Wanderlei Calil Derze (fls. 62/63) não comprovam que eles exerceram, de fato, alguma atividade de gestão da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli.

Acrescenta que o Coobrigado Wanderlei renunciou aos poderes da procuração em 01/02/17 (fls. 238/239), de forma que não lhe pode ser atribuído qualquer poder de gerência ou de administração sobre a empresa CRR, inexistindo responsabilidade quanto às exigências do Auto de Infração.

No entanto, razão não lhe assiste.

As procurações outorgadas aos Coobrigados Daniela e Wanderlei (fls. 60/63) lhes conferem amplos poderes de gestão sobre a CRR Comércio, os quais, ainda que não tivessem sido utilizados, já seriam suficientes para sua inclusão no polo passivo da autuação com fulcro no art. 21, inciso XII c/c § 2°, inciso I e art. 207, § 1°, item 1, ambos da Lei n° 6.763/75 c/c art. 135, inciso II, do CTN (já transcritos), tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o *modus operandi* da fraude envolvia, exatamente, a <u>utilização de procurações com amplos poderes para tentar "esconder" os verdadeiros proprietários e gestores das empresas envolvidas na fraude.</u>

No entanto, além de todas as provas já descritas anteriormente, importante destacar alguns elementos que denotam a participação ativa da Coobrigada Daniela no esquema de sonegação, ultrapassando em muito a condição de mera possuidora de procuração com amplos poderes de gerência:

- os documentos listados no Anexo 8.3 dos autos (fls. 82/91), extraídos de dispositivos de informática localizados no endereço da WEN e da CRR, foram obtidos em equipamentos que se encontravam dentro da sala da Coobrigada Daniela;
- às fls. 86/87, consta cópia de extrato bancário da Coobrigada Daniela, que foi apreendido no *notebook* da CRR, com movimentações financeiras de nítido cunho empresarial (envolvendo transportadores, pagamentos de impostos à SEF/MG, dentre outros, em valores notoriamente incompatíveis com sua renda declarada, que era de cerca de R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais] por mês), como se pode ver às fls. 91 dos autos;

- às fls. 96/97, consta um comprovante de pagamento de despesas da empresa "Cereais 132" (também controlada pelo Coobrigado Custódio) que foi realizado pela Sra. Alessandra, por meio de um *notebook* da CRR Comércio;
- às fls. 97, consta cópia da Declaração de Imposto de Renda da Coobrigada Daniela, comprovando que ela foi funcionária da empresa "Cereais 132" e que possuía renda incompatível com o extrato de fls. 122/123.

Ademais, como bem destaca o Fisco, a renúncia do Coobrigado Wanderlei à procuração pública não produz efeitos jurídicos enquanto o mandante não for notificado sobre a renúncia, conforme o art. 688 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil):

Lei n° 10.406/02 (Código Civil)

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

(Destacou-se)

Assim, como não foi trazido aos autos documento que comprove que a citada renúncia ao mandato concedido foi comunicada ao outorgante em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores, deve ser mantida a responsabilidade solidária do Coobrigado Wanderlei Calil Derze pelo crédito tributário.

Ao contrário da tese de Defesa, não restam dúvidas de que os Coobrigados devem compor o polo passivo da obrigação tributária, dados os diversos elementos comprobatórios incluídos nos autos, que demonstram de forma sobeja o esquema de sonegação existente, que teve a participação de todos eles, no intuito claro e óbvio de burlar os obrigações tributárias a todos impostas e tentar escapar dos procedimentos fiscalizatórios, mediante uso de empresas de "fachada" ou inabilitadas nos estados de origem e de notas fiscais "frias".

Compulsando os autos observa-se que existem provas robustas da prática da infração e da utilização de procuradores com amplos poderes como forma de ocultar os verdadeiros proprietários das empresas e, especialmente, seus verdadeiros gestores, responsáveis pela consecução do esquema de sonegação fiscal, que se utilizava dos créditos sem origem para reduzir ou suprimir ilegalmente os pagamentos de ICMS devidos ao estado de Minas Gerais em razão das saídas interestaduais de mercadorias realizadas pela CRR Comércio e Beneficiamento Ltda.

Importa salientar que não é somente o fato de ser formalmente titular da empresa envolvida na infração tributária que gera a coobrigação de um sócio-administrador.

A existência de elementos que demonstrem a representação de fato da pessoa jurídica, ainda que não conste do seu quadro societário (tais como procurações, *e-mail* e recibo contábil em nome do Coobrigado listando as empresas que ele controla, documento de controle de contas correntes e respectivas senhas das empresas, extratos

bancários das empresas, dentre outros), autoriza sua inclusão no polo passivo da autuação. Os documentos citados podem ser vistos nos Anexos 07 e 08 (fls. 59/116).

Assim, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

